Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* N.º 0018137-54.2025.8.19.0000**

Impetrante: **KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS – OAB/RJ 129.516**

Paciente: **SHEILA DA SILVA PIRES**

Autoridade dita coatora: **Juiz de Direto da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Capitulação: **artigo 126, *caput*, combinado com o artigo 14, II; e artigo 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do Código Penal.**

Processo de origem: **0194820-60.2013.8.19.0001**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. *WRIT* CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Caso em exame

Ação de *habeas corpus* impetrada em favor da paciente, pronunciada, juntamente com outros 06 corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 126, *caput*, combinado com o artigo 14, II; e artigo 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do Código Penal.

II – Questão em discussão

Discute-se a ocorrência de constrangimento ilegal em razão: (i) nulidade da citação da paciente; (ii) ofensa aos princípios da

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 03/04/2025 17:42:39
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

ampla defesa e da isonomia entre as partes, ante a decisão judicial que determinou a inutilização de material de prova, sem a oitiva prévia da Defesa; (iii) a decisão de pronúncia teria incidido em excesso de linguagem; (iv) ausência de intimação dos patronos da paciente sobre a sentença de pronúncia, da qual esta foi intimada e manifestou o desejo de recorrer.

III – Razões de decidir

Da atenta análise dos autos da ação penal originária, de nº 0194820-60.2013.8.19.0001, observa-se inconteste nulidade posterior à prolação da sentença de pronúncia, assistindo razão, no ponto, à impetrante.

Veja-se que, não obstante a juntada das certidões dos oficiais de justiça, referentes à intimação dos réus sobre a prolação da sentença de pronúncia, não consta nos autos digitalizados, a expedição dos referidos mandados que originaram as diligências, o que inviabiliza a segura observância sobre a total correção dos atos praticados, tal como se vê no id. 1841, no qual, além de não se saber qual parte deveria ser intimada, tampouco há conhecimento sobre a natureza da diligência, a qual, presume-se, seja de intimação sobre a pronúncia.

Outrossim, tampouco consta dos autos digitalizados da ação penal originária a comprovação sobre intimação da defesa técnica da paciente, bem como dos demais corréus, sobre a prolação da decisão que os pronunciou.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E também! A paciente manifestou expressamente quanto ao desejo de recorrer da decisão da pronúncia (id. 1839), no entanto, em nenhum momento sua Defesa foi intimada para a apresentação das devidas contrarrazões, conforme previsto no artigo 588 do CPP.

Nestes termos, observa-se a ocorrência de severas irregularidades nos autos da ação penal, a serem corrigidas por meio da presente ação constitucional de *habeas corpus*, eis que em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa dos réus pronunciados, não se pode tomá-las por superadas em razão do simples prosseguimento dos atos processuais, evitando-se, assim, futura e certeira arguição de nulidade.

IV – Dispositivo e tese

Ordem conhecida e parcialmente concedida, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 422 e 588.

Jurisprudência relevante citada: STF: MS: 25917 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006)

WRIT CONHECIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0018137-54.2025.8.19.0000,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O *WRIT* E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** para, após o devido encarte dos documentos físicos não digitalizados nos autos eletrônicos, seja determinada a intimação da decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja observado o disposto no art. 588, do CPP, com extensão dos efeitos, no que couber, aos corréus.

nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação *habeas corpus* impetrada em favor da paciente, Sheila da Silva Pires, pronunciada, juntamente com outros 06 corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 126, *caput*, combinado com o artigo 14, II; e artigo 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Segundo a impetrante, a hipótese é de constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos, em apertada síntese:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

(i) nulidade da citação da paciente; (ii) ofensa aos princípios da ampla defesa e da isonomia entre as partes, ante a decisão judicial que determinou a inutilização de material de prova, sem a oitiva prévia da Defesa; (iii) a decisão de pronúncia teria incidido em excesso de linguagem; (iv) ausência de intimação dos patronos da paciente sobre a decisão de pronúncia, da qual esta foi intimada e manifestou o desejo de recorrer.

Pleiteia-se, assim, em sede de liminar e no mérito, a concessão da ordem, consistente em (a) anular o processo desde a citação da paciente. Subsidiariamente: (b) "seja desconsiderada" a prova pericial baseada nos materiais, posteriormente, inutilizados; (c) anular a decisão de pronúncia; (d) devolução do prazo à Defesa, para a interposição de recuso em face do referido *decisum*.

A providência liminar foi indeferida por decisão proferida em 10/03/2025 (doc. 36).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos pela denegação da ordem, doc. 40.

V O T O

Writ impetrado em favor da paciente, a qual se imputa a prática dos crimes previstos no artigo 126, *caput*, combinado com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

o artigo 14, II; e artigo 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do Código Penal, que teriam ocorrido no dia 07/06/2013, com prolação de decisão de pronúncia em 17/08/2020.

Da atenta análise dos autos da ação penal originária, de nº 0194820-60.2013.8.19.0001, observa-se inconteste nulidade posterior à prolação da decisão de pronúncia, assistindo razão, no ponto, à impetrante. Confira-se:

A decisão de pronúncia foi proferida, em 17/08/2020 (id 1817),

No id. 1830 consta certidão, de 30/09/2021, referente à digitalização dos autos, que "retratam fielmente os documentos físicos".

No índice eletrônico seguinte, também numerado como 1830, verifica-se a intimação do órgão ministerial, em 28/09/2020, sobre a prolação da pronúncia, tendo o *Parquet* manifestado sua "ciência", na mesma data.

Id. 1831: andamento eletrônico de "Juntada da Mandado", em 30/09/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Nos ids. 1832 até 1841 foram juntadas certidões lavradas por Oficiais de Justiça, com algumas cópias dos mandados de intimação dos réus para ciência sobre a decisão de pronúncia, de modo que se pode observar que a paciente, que atuava como advogada em causa própria, em conjunto com o advogado, Dr. Alexandre da Rocha (procuração no id. 1745/6), manifestou-se no sentido de recorrer do *decisum* (id. 1840).

Constam, ainda, as certidões negativas em relação aos réus Keila, Jadir e Vanusa (id. 1832, 1835 e 1838, respectivamente), eis não terem sido localizados durante as diligências.

A ré Rosemere, ao ser intimada da pronúncia, manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua Defesa a eventual interposição de recurso (mandado, id. 1837).

Certidão negativa (id. 1834), com a devolução do mandado por "aparente colisão com o artigo Art. 373 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça".

No id. 1841 consta certidão negativa da diligência, contudo, não há especificação sobre a pessoa que deveria ser intimada.

Prosseguindo-se, nos ids. 1844/1852 constam as intimações eletrônicas dos advogados das partes de seguinte teor: "Certifico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que os presentes autos foram digitalizados. Era o que havia a informar", com as respectivas certidões de intimação tácita nos ids. 1855/1863.

Promoção do membro do Ministério Público, em 06/10/2021, manifestando-se pela ciência sobre o acrescido e, também, "Com o trânsito em julgado, pugna o MP por nova vista para manifestação na forma do art. 422 do CPP" (id. 1854).

Certidão cartorária, lavrada por Carlos Fernando da Silva Palmer - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/16507, com o seguinte conteúdo, in litteris:

"*Certifico que percluiu* (sic) *a Decisão de 1933 a 1944. Era o que havia a informar. Ao Ministério Público na forma do artigo 422 do CPP. Rio de Janeiro, 29/11/2021*" (id. 1866).

Intimado, o órgão ministerial, em 14/12/2021, nos termos do artigo 422 do CPP, requereu diligências e arrolou testemunhas para serem ouvidas em Plenário (id. 1871).

Em 14/01/2022, foram realizadas as intimações das defesas técnicas, para manifestação em conformidade com o contido no artigo 422 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

A partir de então, pode ser observado do andamento processual eletrônico, que a ação penal prosseguiu tramitação visando a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, a qual se encontra designada para 18/06/2026.

Contudo, há importantes questões a serem apontadas.

Veja-se que, não obstante a juntada das certidões dos oficiais de justiça, referentes à intimação dos réus sobre a prolação da pronúncia, conforme alhures descritas, não consta nos autos digitalizados, a expedição dos referidos mandados que originaram as diligências, o que inviabiliza a segura observância sobre a total correção dos atos praticados, tal como se vê no apontado id. 1841, no qual, além de, repise-se, não se saber qual parte deveria ser intimada, tampouco há conhecimento sobre a natureza da diligência, a qual, presume-se, de intimação sobre a pronúncia.

Outrossim, tampouco consta dos autos digitalizados da ação penal originária a comprovação sobre intimação da defesa técnica da paciente, Sheila da Silva Pires, bem como dos demais corréus, Martilene Aparecida Bedim Vieira, Vanusa Vais Baldacine, Marlene Bedim Vieira, Jadir Messias da Silva, Keila Leal da Silva e Rosemere Aparecida Vieira, sobre a prolação da decisão que os pronunciou.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

E também! A manifestação da paciente, como visto, foi expressa quanto ao desejo de recorrer da decisão da pronúncia (id. 1839), no entanto, em nenhum momento sua Defesa foi intimada para a apresentação das devidas contrarrazões, conforme previsto no artigo 588 do CPP.

Nestes termos, observa-se a ocorrência de severas irregularidades nos autos da ação penal, a serem corrigidas por meio da presente ação constitucional de *habeas corpus*, eis que em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa dos réus pronunciados, não se pode tomá-las por superadas em razão do simples prosseguimento dos atos processuais, evitando-se, assim, futura e certeira arguição de nulidade.

Oportuno registrar, ainda, que eventuais informações constantes do site do tribunal não suprem as deficiências processuais observadas nos autos digitalizados da ação penal originária, que constitui o único e seguro instrumento legal para a garantia dos direitos constitucionais.

No mesmo entendimento já se pronunciou o STF, *in expressis*: "As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição)." (MS: 25917

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006).

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER O *WRIT* E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para, após o devido encarte dos documentos físicos não digitalizados nos autos eletrônicos, seja determinada a intimação da decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja observado o disposto no art. 588, do CPP, com extensão dos efeitos, no que couber, aos corréus.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ